



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA.

A suspensão dos efeitos da segurança concedida atinge os atos administrativos praticados em data posterior à prolação da decisão pelo Presidente do Tribunal, alcançando os procedimentos fiscais de homologação da compensação, que, autorizada pela segurança concedida, foi posteriormente suspensa até que ocorra o trânsito em julgado da sentença judicial.

Recurso negado.

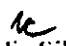
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


Antonio Carlos Atalim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 10 / 06
 Ivano Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 11 / 04
<i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siaps 92136

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

Recorrente : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"Consta do relatório da decisão recorrida o seguinte:

- 1. trata-se de processo de declarações de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de COFINS, conforme decisão judicial proferida em Mandado de Segurança;*
- 2. as compensações abrangem os períodos de março a dezembro de 2000, no montante de R\$24.866.946,54;*
- 3. indeferido pedido de liminar. Sentença proferida em 19/01/2004 concedendo parcialmente a segurança, declarando inexigível 20% da COFINS recolhida no período, passível de compensação nos termos da Lei nº 10.637/2002, bem como a auto executoriedade da sentença;*
- 4. recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional recebido no efeito devolutivo. Ajuizado pedido de suspensão da segurança, o qual foi deferido pela presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 02/09/2004;*
- 5. com a suspensão dos efeitos da sentença foi negado o direito à compensação à vista do art. 170-A do CTN e 37 da IN SRF 210, de 30/09/2002, além do Parecer PGFN/CRJ nº 679/2001;*
- 6. em 04/10/2004 foi interposto agravo pela recorrida; no dia 28/10/2004 a Corte Especial do TRF da 4ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo. Em 18/05/2005 foi inadmitido o recurso extraordinário; em 19/07/2005 o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça com agravo de instrumento, sob nº REsp 767387, onde aguarda julgamento. (todas as informações foram obtidas na internet);*
- 7. apresentou manifestação de inconformidade alegando: 1) procedimento de compensação respaldado em legislação e sentença judicial parcialmente favorável; 2) afastamento do art. 170-A do CTN, por não se aplicar às contribuições, do art. 37 da IN SRF 210/2002 e dos termos do Parecer da PGFN citado."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2000

Ementa: Plenamente válida decisão que não homologou procedimentos compensatórios, posto que o ato administrativo foi emanado em estrita obediência à legalidade e à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 1 / 06
<i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro At. Stamp 92136

2º CC-MF Fl. _____

situação processual da discussão judicial, não cabendo falar em desobediência à sentença de 1º grau suspensa por despacho da Presidência do TRF da 4ª Região.

Compensação. Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 06/04/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 27/04/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do indeferimento da compensação pleiteada.

Reforça as alegações postas na manifestação de inconformidade, argumentando em recurso que:

- a) os fundamentos da decisão recorrida estão lastreados em dispositivos legais já tratados na ação mandamental impetrada, que reconheceu, em parte, lícito seu crédito e asseverou o caráter auto-executório da sentença;
- b) a sentença judicial afastou a aplicação do art. 170-A do CTN, descabendo rediscutir questões já decididas no Judiciário;
- c) os recursos impetrados junto ao TRF da 4ª Região foram recebidos meramente no efeito devolutivo;
- d) ignorância pela autoridade autuante dos efeitos da decisão de caráter declaratório, a qual, tendo natureza processual, possui eficácia imediata;
- e) malferimento de preceitos constitucionais garantidores de proteção dos direitos da sociedade contra as arbitrariedades do Estado, representado pelo Mandado de Segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República;
- f) em extenso arrazoado, defende que o estado de direito tem a função de garantir a proteção ao bem jurídico posto em risco por atuação do Estado; que a Constituição da República garantiu ao indivíduo a proteção contra atuação ameaçadora ou lesiva do Estado, determinando que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo";
- g) a autoridade autuante buscou fulminar a executoriedade da decisão proferida no Mandado de Segurança, impedindo a sua execução, utilizando-se, inclusive, de fundamentos já apreciados pelo Poder Judiciário, sendo nula de pleno direito, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial;
- h) o reconhecimento judicial de serem indevidos os recolhimentos de Cofins no período assinalado só gera efeitos pela compensação, sendo indiscutível que as referidas compensações se deram ao abrigo de decisão judicial válida, eficaz e plenamente executável;
- i) defende que o deferimento da suspensão da segurança em nada interfere na legalidade e legitimidade das compensações efetivadas anteriormente ao deferimento da referida suspensão;

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	23	11	06
N			
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stage 92136			

2º CC-MF Fl. _____

j) a suspensão da segurança não possui os mesmos efeitos que a sua cassação. Tal suspensão só é passível de gerar efeitos futuros e jamais retroativos, não sendo capaz de revogar a sentença proferida, mas somente sustar seus efeitos a partir de então;

k) reproduz os arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e da Lei nº 8.437/92 para reafirmar que a suspensão da liminar ou da segurança concedida não descarta a aplicação do sistema recursal codificado ao Mandado de Segurança, sendo seus efeitos somente no sentido de "*obstar, suspender, paralisar os efeitos decorrente da decisão favorável ao contribuinte, sem, contudo, cassar ou reformar decisões tais*";

l) reproduz jurisprudência do STJ, na qual destaca que a busca da suspensão de segurança não pode ser utilizada como via alternativa pra obter a reversão de decisão desfavorável à parte;

m) reforça que os efeitos da suspensão da segurança se limitam a ser obstaculativos à execução da decisão contra a qual restou intentada, de modo que não venha a gerar efeitos lesivos futuros, não possuindo o condão de tolher os efeitos até então gerados;

n) cita doutrinadores para reafirmar que a suspensividade limita-se a impedir a produção de efeitos, de obstar a eficácia da decisão recorrida, porém, não se suspendem efeitos que até então se estavam produzindo;

o) reporta-se à ADIn nº 2.251-2/DF, que suspendeu a eficácia do § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, introduzido pela Medida Provisória nº 1.984-21, de 28/08/2000, que pretendia atribuir eficácia retroativa à sentença que suspendesse os efeitos de segurança concedida; e

p) expende extenso arrazoado na defesa de sua tese, reproduzindo diversos julgados judiciais.

Alfim, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela autoridade administrativa, que deu efeitos retroativos à suspensão da segurança, deixando de homologar as compensações realizadas, ultrapassando os limites de suas funções. Em caráter eventual, requer o reconhecimento da irretroatividade da suspensão da segurança para que não alcance as compensações realizadas, bem como a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, dando integral provimento ao presente recurso voluntário, a fim de homologar a restituição/compensação requeridas, reconhecendo o direito ao crédito e às compensações realizadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 04
<i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Signe 92116	

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A questão em foco está adstrita à matéria de direito processual, relativa ao alcance a ser atribuído à suspensão, proferida pelo Presidente do TRF, da segurança concedida em primeira instância, que reconheceu o direito ao indébito e sua utilização na compensação de tributos, procedimento adotado pela recorrente por meio de DComp.

Defende a recorrente que o efeito suspensivo concedido ao Agravo interposto pela Fazenda Nacional seja *ex nunc*, ou seja, que tal efeito somente atue sobre o foco do litígio a partir da decisão que o concedeu.

Por cautela, mister buscar arrimo nos ensinamentos do processualista Nelson Nery Junior¹.

Às fls. 278-279 explana o autor acerca do Agravo previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64:

"(...) há previsão do cabimento de um agravo inominado da decisão que suspende a execução da medida liminar concedida em mandado de segurança, a pedido da entidade de direito público prejudicada (art. 4º da Lei 4348, de 26.6.1964, e LACP 12 § 1º).

Neste último caso (art. 4º da Lei 4348/64), embora a norma faça referência ao cabimento de agravo contra a decisão que defere o pedido de suspensão da liminar ou da segurança pelo Presidente do Tribunal, o agravo é igualmente cabível da decisão que denega o pedido, já que ambas são interlocutórias e têm capacidade para causar gravame à parte ou interessado." (destaque inserido).

Reportando-se às Sumulas do STF nº 506 e do STJ nº 217, o autor realiza a seguinte análise:

"(...) se fora concedida a liminar ou a própria ordem em mandado de segurança e o Presidente do Tribunal não a suspendera, é porque o impetrante teria razão e não se justificaria um agravo para o reexame, pela segunda vez, da decisão concessiva. Mas, tecnicamente, trata-se de decisão interlocutória, tal como a decisão do Presidente que concede a suspensão, e, portanto, ambas estão sujeitas à impugnação pela via do agravo de que trata o art. 4º da Lei 4348/64." (destaquei)

Partindo desses conceitos e definições pregados pelo renomado processualista, conclui-se que a decisão do Presidente do Tribunal que suspende os efeitos da segurança concedida constitui-se num segundo reexame da decisão concessiva e tem capacidade, sim, de causar gravame à parte, o que significa dizer que tal decisão tem capacidade para afastar

¹ NERY JUNIOR. Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. atual, ampliada e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 242, 284, 278-279.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	23	11	06
k			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siane 92136			

2ª CC-MF
Fl.

temporariamente os efeitos da segurança concedida quando invocados alguns valores sociais maiores, como, no caso, a grave ameaça à economia pública.

A concessão de liminar ou da própria segurança, ao mesmo tempo em que impõe o reexame necessário, não impede a execução provisória da sentença, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Entretanto, o art. 13 da mesma lei prevê a possibilidade de o Presidente do Tribunal ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença.

Entende a recorrente que a decisão do Presidente do Tribunal somente teria o condão de afetar os direitos a ela supervenientes. Que o bem jurídico tutelado pela suspensão da segurança concedida seria o tributo devido no mês em que acolhido o Agravo e concedida a suspensão, bem como nos meses que o sucede, não alcançando os meses que o antecede.

Entretanto, a competência da autoridade fiscal é justamente a de homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Ora, se no momento da homologação não mais subsiste a segurança concedida ou, se subsistindo, lhe foi suspensa a execução, não há como a autoridade fiscal ater-se a uma ordem judicial cujos efeitos, no momento em que atua, encontram-se suspensos. Vale dizer, a suspensão da sentença que reconhece o direito ao indébito e à compensação retira a pretensão de liquidez e certeza dos créditos opostos à Fazenda Pública.

Essa circunstância decorre da excepcionalidade do bem jurídico tutelado, representado pela economia pública, a qual encontrava-se diante do risco de grave lesão, conforme sustentado no recurso interposto pela Fazenda Nacional - fls. 96 a 107.

Admitido o entendimento da recorrente, não subsistiria qualquer utilidade ao recurso interposto, em face de se tratar de pretensão delimitada por tempo pretérito, o que contraria o pressuposto de interesse/utilidade inerente à generalidade dos recursos.

Por outro lado, se o pedido de suspensão da sentença acolhido pelo Presidente do Tribunal refere-se à suspensão até o trânsito em julgado do *mandamus*, não se identifica o direito líquido e certo defendido pela recorrente na petição inicial.

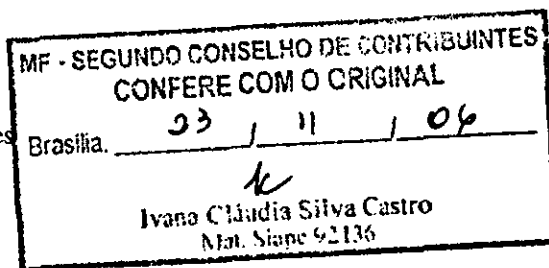
Deve-se atentar para o fato de a suspensão da segurança concedida haver atingido toda a parte dispositiva da sentença. Ou seja, alcançou tanto a declaração de inexigibilidade da parcela de 20% da Cofins quanto o direito à compensação do indébito e à determinação de abstenção de imposição de restrições ao direito à compensação.

Desse modo, até que transite em julgado a sentença proferida, estarão suspensos todos os comandos dispositivos da sentença prolatada, retirando-lhe o caráter auto-executório previsto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, por força do disposto no art. 13 da mesma norma legal.

Não se trata, como defende a recorrente, de cassação da segurança concedida, mas somente da suspensão de seus efeitos. Ora, se suspensos os referidos efeitos, impossibilitado está o exercício dos direitos nela contidos. A doutrina citada de Celso Agrícola Barbi e do Ministro Celso de Mello é apta a dar suporte ao exercício da competência prevista no art. 4º da Lei nº 4.348/62 para expedir a decisão que suspende os efeitos da segurança concedida e não a estabelecer a conduta do agente que deverá cumprir tal decisão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.000665/2004-29
Recurso nº : 129.734
Acórdão nº : 202-17.427

Quanto à utilização da suspensão da segurança como via alternativa para obter a reversão de decisão desfavorável, entendo, diversamente da recorrente, que a suspensão da segurança não reverte decisão desfavorável. Somente remete seus efeitos para o momento do trânsito em julgado da referida decisão, se a mesma subsistir, impedindo, isto sim, que produza efeitos imediatos e temerários para a preservação da economia pública, existentes na possibilidade de execução provisória da referida sentença. Suspensa a execução, não há falar em efeitos para o futuro. A suspensão atinge a *execução da sentença*, ou seja, a operacionalização fática de seus efeitos desde o momento em que ela possa ser aplicada.

Portanto, no meu entendimento, adentrar para a análise do disposto no artigo 170-A do CTN constitui preciosismo desnecessário. Importante cumprir as disposições da decisão preferida pelo Presidente do Tribunal, à qual poderia, dentro da mecânica recursal, resistir a recorrente pela via do Agravo. Inexistindo sentença proferida por provocação desse tipo de recurso, deve aquela ser cumprida em seus exatos termos, prescindindo de interpretações que manietem sua efetividade.

Quanto à alegação de que a Medida Provisória nº 1.984-21/2000 pretendeu dar eficácia retroativa à suspensão da liminar ou segurança concedida, e que tal pretensão foi afastada por decisão posta na ADIn nº 2.251-2/DF, não convence. O pedido de suspensão da segurança concedida constitui em contracautela, a qual não necessita de norma que explicita seus efeitos no tempo. Trata-se de norma processual, porquanto atinge a sentença judicial. Dessarte, tem efeitos contemporâneos aos atos praticados pela autoridade administrativa fiscal pertinentes à homologação da compensação pretendida.

Quanto à temporalidade da suspensão dos efeitos da segurança, determina a Súmula STF nº 626 que a mesma vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança. Portanto, até que ocorra tal evento, inaplicáveis os termos da segurança concedida, uma vez que os procedimentos de homologação da compensação pela autoridade administrativa fiscal se deram em momento posterior à referida suspensão.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA RÔZA DA COSTA